



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.759 - SP (2019/0183307-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : SAMUEL LUCAS PROCOPIO
ADVOGADO : SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODOLFO RODRIGUES SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. O Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – indicação de conversa entre o acusado e outro corréu, em que aquele teria 50 ou 60 g de maconha para a venda, além de suposto envolvimento de menores (por ele negado) –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque, embora haja referência de comercialização de maconha, a quantidade de droga mencionada não é exacerbada e não há indicação de participação na organização criminosa de forma permanente ou destacada.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas no art. 319



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP, sem prejuízo de fixação de providências diversas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.759 - SP (2019/0183307-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SAMUEL LUCAS PROCOPIO

ADVOGADO : SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODOLFO RODRIGUES SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODOLFO RODRIGUES SANTOS alega sofrer constrangimento ilegal diante de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2135143-63.2019.8.26.0000.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (**Operação Judas Iscariotes**), em custódia preventiva.

Deferida a liminar (fls. 124-127) e prestadas as informações (fls. 133-177, 178-210 e 211-215), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 245-248), que opinou pela **concessão da ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.759 - SP (2019/0183307-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. O Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – indicação de conversa entre o acusado e outro corréu, em que aquele teria 50 ou 60 g de maconha para a venda, além de suposto envolvimento de menores (por ele negado) –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque, embora haja referência de comercialização de maconha, a quantidade de droga mencionada não é exacerbada e não há indicação de participação na organização criminosa de forma permanente ou destacada.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo de fixação de providências diversas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Súmula n. 691 do STF – superação

De início, convém fazer expressa referência às razões de decidir por mim externadas no julgamento do HC n. 446.337/RJ.

Na oportunidade, ponderei os efeitos de prodigalizar o uso de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* requerido a órgão de segundo grau, indefere liminar.

Em síntese, concluí que, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e ao funcionamento ordenado do sistema de justiça criminal, somente é permitida a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionalíssimos, insólitos, nos quais a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

No caso sob análise, foi possível a atuação de urgência deste Superior Tribunal para evitar prejuízo irreparável a direito de locomoção, uma vez que a ilegalidade do ato coator era manifesta.

II. Contextualização

Ao convolar a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim consignou o Magistrado quanto à necessidade da medida extrema:

[...]

3- RODOLFO RODRIGUES DOS SANTOS

No dia 06/12/17 Marcos Vinícius Dopper, vulgo "Shan", foi autuado em flagrante delito tendo em vista ter sido surpreendido em poder de maconha, a qual confessou ser destinada para revenda a terceiros. Em seu aparelho celular foi possível a identificação de três traficantes de drogas, sendo eles: Rodolfo. "Cidy" e "Leoo". Os dois últimos, menores. em análise às conversas de Marcos percebe-se que sempre que ele era procurado para fornecer maconha, indicava o nome de Rodolfo, que é citado diversas vezes (fls. 327/332).

Na degravação de fls. 335 constam conversas em que nos dias 17. 18. 19 c 22 de novembro de 2017 Rodolfo fornece drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para Marcos, chegando a dizer: "só tenho pedaço de 50 e 60". F. ainda diz: "então pra falar a verdade estou sem verde acabou", mas logo responde dizendo que chegará mais naquele mesmo dia.

Rodolfo seria fornecedor de drogas nesta cidade, vendendo diretamente aos usuários e também aos pequenos traficantes. Percebe-se em conversa com Marcos: "O Rodolfo não tá ficando com nada em cima não. só os menor dele? Ao que Marcos responde: "tá lokão. se eu fui lá buscar ontem, já tem pedra o que quer o cara vende maconha (fls. 329).

Rodolfo e irmão de Ricardo Rodrigues, preso durante a primeira fase da Operação Judas Iscariotes.

Rodolfo confessou a traficância em seu interrogatório, negando ter contado com o apoio dos menores Leonardo, Sidney e Erick (fls. 969/970) (fls. 114-115, destaquei).

O Desembargador relator, ao indeferir e medida de urgência, ressaltou apenas que "é impossível se admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo, sendo certo que essa medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional" (fl. 41).

Nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, foi noticiado que o feito aguardava apresentação das defesas prévias de todos os denunciados.

Não foi possível acessar o andamento do processo na página eletrônica do TJSP.

III. Substituição da prisão preventiva por cautelares diversas – cabimento

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seu turno, a custódia provisória **somente se sustenta quando**, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem **inadequadas ou insuficientes** as medidas cautelares diversas da prisão.

Na espécie, verifico que o Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – **indicação de conversa entre o acusado e outro corréu, em que aquele teria 50 ou 60 g de maconha para a venda, além de suposto envolvimento de menores (por ele negado)** –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque, **embora haja referência de comercialização de maconha, entendendo não constituir quantidade exacerbada da respectiva droga, além de não haver indicação de participação na organização criminosa de forma permanente ou destacada.**

Reputo, portanto, que os elementos apresentados, por si só, não servem para denotar a periculosidade exacerbada do investigado na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima. Assim, as circunstâncias apresentadas, por si só, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente a fim de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

Ao considerar, então, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliar as situações em que perpetrado o suposto crime em questão, reputo cabível a concessão da ordem, com a confirmação da medida de urgência anteriormente deferida.

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído à paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, **considero ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares** a ela alternativas.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal opção judicial produzirá idêntico resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – **sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado**, notadamente porque os delitos a ele atribuídos não envolveram violência ou grave ameaça contra pessoa.

Ilustrativamente:

[...]

1. A manutenção da medida extrema somente se justifica se outras providências cautelares pessoais, com igual eficácia e adequação, não forem aptas a afastar o *periculum libertatis* (art. 282 do Código de Processo Penal).

2. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

3. **Os fatos de o acusado não ostentar antecedentes criminais, de haver sido apreendido com reduzida quantidade de drogas, de o delito não haver envolvido violência ou grave ameaça contra pessoa e de não haver notícias concretas de reiteração criminosa evidenciam que as medidas cautelares alternativas produzirão o mesmo resultado cautelar – a proteção da ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado.**

4. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do relator.

(HC n. 390.080/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/6/2017, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do ora paciente pelas seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimada para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial.

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), **sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.**

Alerte-se ao paciente que **a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva**, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* ao Juízo singular e à autoridade apontada como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0183307-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 517.759 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001332520188260515 00005637420188260515 00009537820178260515
00015115020178260515 15000511720188260515 21351436320198260000
5637420188260515

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMUEL LUCAS PROCOPIO
ADVOGADO	: SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODOLFO RODRIGUES SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ALAN VICTOR DO CARMO MACHADO
CORRÉU	: CAIO HENRIQUE PEREIRA
CORRÉU	: IKRA KAUANA LUCAS GOMES
CORRÉU	: ANDERSON DIEGO DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO BEZERRA SERGIO
CORRÉU	: EDVALDO BARBOZA DE SOUZA
CORRÉU	: RICARDO RODRIGUES
CORRÉU	: RODOLFO RODRIGUES SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.